



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 02 / 04 / 1997
C	bl.
	Anterior


**Processo** : 10320.000881/91-56  
**Sessão** : 07 de fevereiro de 1996  
**Acórdão** : 203-02.562  
**Recurso** : 93.098  
**Recorrente** : MERVEL MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** : DRF em São Luiz - MA

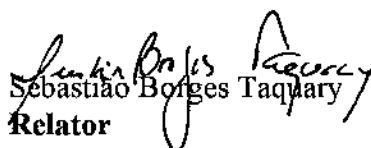
**IPI** - Contribuinte substituto, também é o importador de veículos. Falta de lançamento e recolhimento de IPI. Infração demonstrada e não intimada. TRD incabível no período da apuração, à míngua de previsão legal. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MERVEL MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período anterior a agosto/91.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996

  
Osvaldo José de Souza  
Presidente

  
Sebastião Borges Taquary  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

FCLB/



**Processo** : 10320.000881/91-56  
**Acórdão** : 203-02.562  
**Recurso** : 93.098  
Recorrente : MERVEL MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA.

### RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 02), datado de 14.08.91, por haver a mesma promovido a saída de veículos importados, de seu estabelecimento, sem o lançamento e pagamento do IPI devido.

Após a obtenção da prorrogação de prazo para apresentar sua defesa, a interessada impugnou o feito às fls. 36/40, alegando em síntese:

a) que o auto de infração desatendeu as disposições contidas nos artigos 58 e 81 do RIPI;

b) ao importar os veículos, consultou o Fisco sobre a incidência de taxas ou impostos sobre a venda dos mesmos, sendo informado de que o imposto somente era devido quando da entrada no país, o que já tinha sido promovido;

c) que o tributo fora lançado integralmente desde a primeira venda em 14.11.90, e que não foram procedidas as devidas compensações entre crédito e débito determinadas pelo próprio RIPI (ART. 103); e

d) contesta a aplicação da TRD como fator de atualização monetária.

O autor do feito prestou Informação às fls. 61/62, onde, após examinar as alegações da contribuinte, concluiu pela procedência parcial da impugnação conforme demonstrativo dos novos valores constante às fls. 62.

Com base na informação fiscal a Autoridade Julgadora de Primeira Instância decidiu pela procedência parcial do Auto de Infração (fls. 65/67), para excluir as parcelas do IPI relativas aos recolhimentos comprovados.

Irresignada, a recorrente interpôs Recurso Tempestivo de fls. 71/73, alegando em síntese:

a) não foram apreciados pela autoridade julgadora todos os pontos de sua impugnação, o que caracteriza cerceamento de defesa;

b) insurge-se mais uma vez contra a aplicação da TRD;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10320.000881/91-56**

**Acórdão : 203-02.562**

c) contesta a aplicação de 100% de multa pois a própria lei estabelece esse percentual apenas em caso de reincidência;

d) solicita a reforma da decisão recorrida, para que dela seja excluída a incidência da correção monetária, tomando-se como parâmetro a TRD, por não se tratar essa taxa de indexador, bem como a redução do percentual da multa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10320.000881/91-56  
Acórdão : 203-02.562

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A infração imputada à recorrente restou comprovada, nos autos. Realmente houve as operações da venda de veículos importados, em 31.01, 28.02, 30.04, 15.05 e 28.06.91, sem o recolhimento do IPI devido, na forma do art. 4º, da Lei nº 4.502/64.

Não assiste razão à recorrente, quanto alega que a autoridade julgadora, em primeira grau, não apreciou a utilização da TRD como fator de atualização monetária.

Na verdade, a decisão singular, acolhendo os termos da informação fiscal, enfatizou que a taxa referencial diária, no caso, há de ser adotada como indexador de juros de mora, na forma do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Então, não há que se falar em cerceamento de defesa, porque não houve omissão da decisão, quanto a esse ponto controvertido.

Porém, nesse particular é de ser provido o recurso voluntário, por esse plus (TRD) não se aplica no período fiscalizando ( janeiro a junho de 1991), à míngua de previsão legal.

Quanto ao inconformismo na aplicação da multa, em 100%, também, não assiste razão à recorrente, uma vez que essa penalidade não é a qualificada e se conforma com os termos da lei (art. 364, II, do RIPI/82).

Assim, voto no sentido de dar provimento em parte, para excluir da exigência, a Taxa Referencial Diária - TRD, por incabível no período fiscalizado.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY